PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(do Sr. Marcos Pollon)

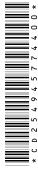
Acresce o artigo 139 - A, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), para vedar medidas coercitivas que atinjam direitos fundamentais da liberdade de locomoção e do exercício profissional, assegurando que a execução se restrinja a meios de natureza patrimonial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acresce o artigo 139 – A, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 139 - A. O juiz determinará as seguintes medidas de execução indireta: (NR)

- XI As medidas coercitivas previstas no inciso IV deste artigo não poderão ultrapassar o âmbito patrimonial do devedor, sendo vedada a adoção de meios que restrinjam direitos fundamentais de locomoção ou de exercício profissional, tais como: (NR)
 - a) apreensão ou suspensão de passaporte; (NR)
 - b) apreensão ou suspensão de Carteira Nacional de Habilitação (CNH); (NR)
 - c) quaisquer outras medidas que resultem em constrangimento pessoal que não se relacione diretamente à satisfação patrimonial da obrigação. (NR)
 - Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

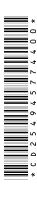
O presente Projeto de Lei busca delimitar os contornos da execução civil no Brasil, garantindo que as medidas coercitivas, ainda que atípicas, respeitem os direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal.

A ampliação do poder judicial promovida pelo artigo 139, inciso IV, do CPC/2015 teve o mérito de conferir flexibilidade ao juiz na busca da efetividade do processo, mas também abriu margem para interpretações que, em nome da celeridade e da efetividade, passaram a autorizar restrições que transbordam a esfera patrimonial, atingindo diretamente a liberdade de locomoção e o exercício profissional.

Medidas como a apreensão do passaporte e da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) revelam-se incompatíveis com o Estado Democrático de Direito, pois:

- a) Violam a liberdade de locomoção, direito fundamental protegido pelo artigo 5°, XV, da Constituição Federal, segundo o qual "é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz". A suspensão do passaporte, por exemplo, atinge não apenas o devedor, mas pode inviabilizar compromissos profissionais, educacionais, familiares ou de saúde fora do território nacional.
- b) Atingem o direito ao livre exercício profissional, previsto no artigo 5º, XIII, da Constituição. A suspensão ou apreensão da CNH não apenas restringe o deslocamento cotidiano, mas, em diversos casos, inviabiliza o próprio exercício da profissão (como ocorre com motoristas profissionais, representantes comerciais, médicos que atendem em diferentes localidades, entre outros).
- c) Configuram medida vexatória e desproporcional, uma vez que o meio escolhido não guarda relação direta com a finalidade da execução. Não é razoável supor que a impossibilidade de viajar ao exterior ou de dirigir conduza o devedor ao pagamento, especialmente em um cenário em que ele já demonstrou insuficiência patrimonial.





- d) Enfraquecem a coerência sistêmica do processo civil, que é pautado pela patrimonialidade da execução. A execução, em regra, recai sobre bens e valores do devedor, e não sobre a sua liberdade. A excepcionalidade das medidas atípicas não pode se converter em regra de constrição pessoal.
- e) Criam insegurança jurídica, ao depender exclusivamente da discricionariedade judicial, sem parâmetros objetivos que assegurem previsibilidade e proporcionalidade. O legislador deve, portanto, estabelecer balizas claras que impeçam a violação de direitos fundamentais.
- f) Ferem a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, que em diversos julgados tem reafirmado a centralidade da proporcionalidade e da razoabilidade na restrição de direitos fundamentais, bem como a necessidade de observância estrita da legalidade.
- g) Comprometem a função social do processo, que deve ser instrumento de pacificação e justiça, e não de constrangimento pessoal do devedor. Ao transformar a execução em meio de intimidação, rompe-se a lógica civilizatória do processo civil moderno.

Além disso, experiências internacionais demonstram que medidas coercitivas atípicas sobre a pessoa física do devedor, quando não ligadas diretamente ao patrimônio, têm eficácia limitada e acabam sendo afastadas por tribunais constitucionais. No Brasil, cabe ao Parlamento prevenir tais excessos e assegurar que a execução civil continue sendo um instrumento de satisfação patrimonial, e não de punição pessoal.

Com a presente proposta, busca-se, portanto, restabelecer o equilíbrio entre a efetividade da execução e a proteção das liberdades fundamentais, fortalecendo os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade, da razoabilidade e da segurança jurídica.





Câmara dos Deputados Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Trata-se de medida que preserva o poder de coerção do Judiciário, mas dentro dos limites de um Estado Democrático de Direito, em que nenhuma tutela jurisdicional pode se sobrepor à proteção intransigente das garantias individuais.

Por todas essas razões, contamos com a aprovação da presente proposição, convictos de que ela contribuirá para um processo mais justo, equilibrado e respeitador da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em de outubro de 2025.

Deputado MARCOS POLLON PL/MS



